PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052650-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEISON ANDRADE SANTOS e outros Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): 03 ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGADA TORTURA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELOS POLICIAIS MILITARES CONTRA O PACIENTE. ARGUIDA A NULIDADE DESTA PROVA E PLEITEADO O RELAXAMENTO DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES SUPERADAS PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE FUNDADA EM NOVO TÍTULO PRISIONAL (PREVENTIVA). PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO VERIFICAÇÃO. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. DECISUM VERGASTADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA. ANTE A NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS (43,11 GRAMAS DE "MACONHA" E APROXIMADAMENTE 76 GRAMAS DE "COCAÍNA"), ACONDICIONADOS EM PINOS E PORÇÕES FRAGMENTADAS PRONTAS PARA VENDA. POSSE DE APETRECHOS (FRASCOS DE FERMENTO EM PÓ) UTILIZADOS PARA O PREPARO E INCREMENTO DA QUANTIDADE DA DROGA. PACIENTE QUE REITEROU NA PRÁTICA DELITIVA. PREMENTE NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS ALEGADAMENTE FAVORÁVEIS NO CASO CONCRETO. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS (ART. 319, DO CPP) E DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (ART. 321, DO CPP). AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O COACTO É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS PARA COM O SEUS IRMÃOS MENORES DE DOZE ANOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8052650-04.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante a advogada Luciana Anjos Moreira (OAB/BA nº 61.380), em favor do Paciente CLEISON ANDRADE SANTOS e, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052650-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEISON ANDRADE SANTOS e outros Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEISON ANDRADE SANTOS, já qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. A exordial narra (ID. nº 39090407) o seguinte: "(...) CLEISON ANDRADE

SANTOS, ora paciente, foi denunciado como incursos no tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06, e está presto desde o dia 24/12/2022, sendo que já foi expedido o seu mandado de prisão no dia 26/12/2022. No auto de prisão em flagrante foi descrito que, no dia 25 de dezembro de 2022, na cidade de Salvador, o paciente trazia consigo, às 00h e 20min do dia 25/12/2022 foram recebidos neste laboratório: Material A: 43,11g (quarenta e três gramas e onze centigramas), correspondente à massa bruta de amostra de vegetal seca, fragmentada, de coloração verde-amarronzada, constituída por fragmentos de talos e folhas, inflorescências e frutos oblongos de coloração verde marronzada, constituindo em uma porção embalada em plástico incolor. Foram retidos 3,55g (três gramas e cinquenta e cinco centigramas), massa líquida, para os exames e contra perícia, e o restante foi devolvido a Autoridade Reguisitante, material B: 23,74g (vinte e três gramas e setenta e quatro centigramas), massa bruta de substância sólida de cor branca sob a forma de grânulos, distribuídas em noventa e cinco porções contidas em micro tubos incolores. Foram retidos 2,01g (dois gramas e um centigrama), massa bruta, para os exames e contra perícia, e o restante foi devolvido a Autoridade Requisitante. Material C: 51,84g (cinquenta e um gramas e oitenta e quatro centigramas), massa bruta de substância sólida de cor variando da branca a branca amarelada sob a forma de" pedras e fragmentos ", distribuídas em duas porções de tamanhos diferentes e embaladas em plástico incolor (...) A amostra A foi submetida ao teste químico de Ghamarawy para constatação de maconha, sendo obtido resultado positivo; as amostras B, C e D foram submetidas ao teste químico para identificação de alcalóides, reação com tiocianato de cobalto, tendo sido obtidos resultados positivos nas as amostras B e C e negativo na amostra D. RESULTADO - Foi encontrado resultado positivo para maconha no Material A e positivo para cocaína apenas no Material B e no material C; fundamentando-se nos exames físicos e químicos. Estes resultados são de caráter preliminar, os resultados finais de identificação serão enviados com o Laudo Definitivo. Note Excelência que, o resultado do laudo foi positivo para droga somente em 43,11g (quarenta e três gramas e onze centigramas) de maconha e 23,74g (vinte e três gramas e setenta e quatro centigramas), de cocaína. Drogas que o paciente declarou ser para uso desde o seu interrogatório em sede de delegacia, inclusive desassistido de advogado. Ademais, ressalta que, NAO FOI ENCONTRADO NENHUM OUTRO MATERIAL QUE CARACTERIZASSE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, COMO EXEMPLO DE BALANÇA DE PRECISÃO, DINHEIRO TROCADO ETC. Não se conformando com o desfecho da decisão da audiência de custódia em manter em cárcere um jovem de 22 anos, responsável pelo sustento de suas duas irmãs mais novas, vez que a mãe é falecida e pai ausente, sendo ele único provedor do lar, a defesa vem impetrar o presente writ. (...) " Em vista disso, assevera que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, ao passo em que pugna, incialmente, pelo relaxamento da sua prisão em flagrante delito, vez que: "(...) O paciente foi preso de forma arbitraria, pois não houve fundada suspeita para realização da abordagem policial, vez como dito anteriormente, o paciente estava sentado na porta de sua residência mexendo em seu celular e de repente ouviu disparos efetuados contra si, sem reação e com medo sequer esboçou fuga. (...) conduzido para delegacia após longas horas de tortura a ameaça de morte (...) Excelência, note a evidência do abuso de autoridade dos policiais que efetuaram a prisão do paciente face as torturas sofridas." Por isso, sustenta a "NULIDADE DA PROVA PELA VIOLÊNCIA POLICIAL." e "(...) Considerando a tortura sofrida, que a prisão em flagrante se caracteriza pela precariedade requer humildemente o

RELAXAMENTO DA PRISÃO, com base no art. 5º, inciso LXV da CRFB /1988 e por tudo já supracitado. (sic) Ademais, advoga que na hipótese inexistiriam os elementos necessários para a decretação da prisão cautelar, bem como que o Paciente faria jus à concessão de liberdade provisória, pois "(...) A AUTUADO NÃO RESPONDE A NENHUM OUTRO INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL POR QUALQUER CRIME, POSSUI LABOR/PROFISSÃO E RESIDÊNCIA FIXA, ALÉM DE FAMÍLIA NO DISTRITO DA CULPA (...).", e ainda que seria o "(...) RESPONSAVEL PELO SUSTENTO DE SUAS IRMAS MAIS NOVAS, VEZ QUE A MÃE É FALECIDA E PAI AUSENTE." [sic] Outrossim, aduz que seriam "(...) PLENAMENTE SUFICIENTES AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. TAIS COMO RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E A OBRIGAÇÃO DE COMPARECER MENSALMENTE EM JUÍZO, INCLUSIVE MONITORAMENTO ELETRONICO." Por fim, defende "A observância ao princípio da homogeneidade agora com previsão expressa no Código de Processo Penal, impõe limites que devem ser respeitados. De modo que nada autoriza que o Estado possa determinar, em sede de medida cautelar, regime mais gravoso do que aquele em que provavelmente o réu será condenado." Assim, em sede de liminar, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, a fim de que o mesmo "(...) possa aguardar o julgamento do mérito desta impetração em liberdade e continuar sendo o provedor do lar e cuidar de suas irmãs mais novas, que são dependentes do paciente." Ao final, no mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem, de moda a se confirmar a referida medida in limine. Com a peca exordial foram juntados documentos (IDs. n° 39090408 a 39090414). Liminar indeferida (ID. n° 39092276). Informações judiciais prestadas no documento de ID. nº 40682895. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que emitiu opinativo, consoante ID. nº 41040484. É o relatório. Salvador/BA, 08 de março de 2023. JUIZ ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052650-04.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEISON ANDRADE SANTOS e outros Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEISON ANDRADE SANTOS, tendo como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. Dessa forma, passa-se ao enfrentamento das questões suscitadas pela parte Impetrante. I. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. SUPOSTA TORTURA PRATICADA PELOS AGENTES POLICIAIS. RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Razão não socorre à Defesa. Isso porque, a matéria suscitada pelo impetrante demandaria profunda dilação probatória, o que não é compatível com a via estreita da ação de habeas corpus, dado o seu rito célere e sumário. No mesmo sentido, farta é a jurisprudência pátria, in verbis: "HABEAS CORPUS — ROUBO — TRÁFICO DE DROGAS — ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL - NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E PROVAS - VIA IMPRÓPRIA - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL - PRESSUPOSTOS DELINEADOS NO CASO - DECISÃO FUNDAMENTADA -MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME - ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Alegação de violência policial, no ato da prisão em flagrante, exige aprofundada apreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do"habeas corpus". [...]" (TJ-MG - HC: 10000220457063000 MG, Relator: Franklin Higino Caldeira Filho, Data de Julgamento: 05/04/2022,

Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2022) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE SOB ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. VIABILIDADE. RÉU PRIMÁRIO. 1. 0 Tribunal a quo afirmou que o alegado constrangimento físico mencionado nesta impetração teria ocorrido após a prisão do paciente. A cognição restrita da via mandamental impede a análise pormenorizada da questão, cumprindo salientar que a Juíza singular, que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva, asseverou que as alegadas agressões não passarão despercebidas por este Juízo, já que, ao final do ato, será determinada a realização de um novo exame no custodiado, bem como a extração de cópias dos autos à Promotoria da Auditoria Militar. [...]" (HC 659.739/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 17/12/2021) "HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — PRISÃO PREVENTIVA — SUSCITADA ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE POR SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL — INVIABILIDADE — ANÁLISE DE PROVAS — VIA INADEQUADA — ALEGADA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO VERTIDA NA DECISÃO — IMPROCEDÊNCIA — DECRETO PRISIONAL QUE EVIDENCIA DE FORMA ADEQUADA OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA — INVOCADO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA — NÃO VIOLAÇÃO — DECISÃO DECRETADA DE FORMA JUSTIFICADA — EXISTÊNCIA DE CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO — ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A estreita via do habeas corpus não comporta dilação probatória, nem discussões sobre possível agressão policial contra o paciente, máxime quando reclame aprofundada análise do conjunto probatório. [...]" (TJ-MT 10272016920208110000 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 16/02/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/02/2021) Acrescenta-se que, não obstante tais arquições, impende destacar que eventuais nulidades porventura ocorridas quando da prisão em flagrante delito, restam superadas acaso o encarceramento esteja amparado em novo título prisional (hipótese dos autos), consoante remansoso entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. NULIDADE SUPERADA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. MAUS-TRATOS. INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS ABUSOS. IMPOSSIBILIDADE DE MAIORES INCURSÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. (...) 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade (HC n. 429.366/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 1/4/2019). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 760.376/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.) Destarte, forte no art. 259, § 2º, do RITJBA, não conheco do Writ em relação a essa alegação. II. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. De início, cumpre registrar que, a teor do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, o art. 315, do CPP, com as modificações

implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". O aludido novel legislativo trouxe relevantes contribuições ao caráter acusatório do processo penal, bem como acrescentou, à lei processual, dispositivos legais que intensificaram o dever de fundamentação concreta pelo magistrado, quando da decretação da prisão preventiva, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 315, do CCP, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. Da análise do decreto segregador (ID. nº 39090413 - fls. 17 A 21), observa-se que o Juízo a quo cumpriu o seu dever constitucional, externando os elementos extraídos do caso concreto que entendeu serem suficientes a nortear o seu convencimento, in verbis: "[...] Examinando-se os presentes autos, verifica-se que estão presentes os pressupostos autorizadores do decreto preventivo. O crime atribuído ao preso é de natureza dolosa e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Há prova da materialidade do crime, conforme laudo de constatação das drogas incluso, e indícios de autoria. (...) Deve-se observar, porém, que, no caso em questão, além da prova de existência de crime de tráfico ilícito de entorpecente e de indícios suficientes e de sua autoria, encontra-se presente também fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva. A custódia provisória, no caso, justifica-se como medida necessária para garantir a Ordem Jurídica e Social, ante a gravidade do crime revelada pelas circunstâncias em que fora praticado e a periculosidade do flagranteado. De fato, resta evidente que o autuado estava realizando o comércio de drogas ilícitas, em razão da apreensão de razoável quantidade e variedade de drogas em poder do autor. Também há registro de que o custodiado já foi preso anteriormente pela mesma infração de tráfico de drogas. Ademais, este Município padece de uma constante onda de crimes previstos na lei de repressão ao tráfico ilícito de substância entorpecente, em que, inúmeras são as vítimas de tais ações, sobretudo, menores. A soltura do autuado, portanto, significaria um estímulo ao comércio de entorpecentes, abalando a própria garantia da ordem pública como o prestígio e segurança da atividade jurisdicional. Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza, afigura-se pertinente a custódia cautelar do flagranteado, com espegue na garantia da ordem pública. (...) Outrossim, "Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública" (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19112013, publicado em 19122013). Sob esse aspecto, devemos ressaltar que a ausência de condenação anterior, a comprovação de profissão definida e residência fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública, conforme revela o caso em tela. A situação em foco reclama maiores esclarecimentos, os quais somente poderão ser obtidos depois de iniciada a instrução processual. Por enquanto, pelos motivos apontados, a ordem pública deverá ser resquardada. Por derradeiro, impende registrar que a aplicação do artigo 282 do Código de Processo Penal, ou seja, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, no caso em debate, revela-se inócua ao fim que se destina, frente aos elementos concretos de convicção apontados em linhas pretéritas, os quais revelam a necessidade de adoção da medida constritiva da liberdade, consistente na decretação da prisão cautelar dos flagranteados, razão pela qual àquelas se mostram insuficientes, além de inadequadas, para o caso em questão. Sendo assim, a congregação desses fatores revela a necessidade da prisão cautelar do flagranteado para garantia da ordem pública, já que as restrições

previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes ao caso concreto. Ante o exposto, homologo a presente prisão em flagrante e, atendendo a representação formulada pelo Ministério Público, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de CLEISON ANDRADE SANTOS, com a finalidade de garantia da ordem pública." [gizamos] Verifica-se que o juízo primevo atentou-se aos documentos constantes dos autos, os quais traziam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como elementos acerca da gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo Paciente, notadamente o registro da variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, e ainda da reiteração delitiva. Assim, em que pese a Defesa sustentar que os argumentos concretos indicados pelo Magistrado a quo não são válidos e idôneos o suficiente para fundamentar o periculum libertatis necessário à segregação cautelar, a jurisprudência do STJ e STF são assentes em sentido contrário. No caso sub judice, é possível constatar o preenchimento dos pressupostos, reguisitos e fundamentos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Vejamos. A pena inicial cominada para o delito de tráfico, é de 05 (cinco) anos, consoante prevê o art. 33, da lei nº 11.343/2006. Assim, preenchido o requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados ao Paciente, evidenciados especialmente pelo relato dos policiais militares (fls. 53 a 55, auto de exibição e apreensão (fl. 57) e laudo preliminar de constatação (fls. 68 a 70), documentos estes que integram o APF Nº 61764/2022, acostado ao ID. nº 39090413. O periculum libertatis, por sua vez, residente no fundamento do risco à garantia da ordem pública, restou demonstrado pela natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos, a saber, 43,11 gramas de" maconha "e aproximadamente 76 gramas de "cocaína", droga esta sabidamente de "alto poder viciante e alucinógeno" (vide: STJ - RHC 112167/MG; DJe.: 19/08/2019), que estavam acondicionados em pinos e porções fragmentadas prontas para a venda. Gize-se que o flagranteado, ao avistar a chegada dos policiais, tentou empreender fuga e descartar materiais (potes de fermento em pó) relacionados ao preparo da droga. Some-se a isso que o Paciente responde a outra ação penal, também por tráfico de entorpecentes (autos n° : 8150015-55.2022.8.05.0001 - Pje 1° grau), sendo que em consulta a este processo, constata-se que ele estaria em liberdade provisória (vide: ID. nº 258199481) quando cometeu o crime relacionado a este Writ, o que revela a sua propensão à prática reiterada de condutas delitivas, bem como sua periculosidade à tranquilidade do seio social, fatos estes suficientes o bastante para denegar o presente Writ. A jurisprudência do Pretório Excelso e da Corte Superior de Justiça, inclusive, em casos tais como o dos autos, são uníssonas no sentido de se permitir a decretação da prisão cautelar, a fim de acautelar a tranquilidade e a paz do meio social, mormente quando há provas da reiteração delitiva como meio de vida. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da

segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 764.894/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) Agravo regimental em habeas corpus. Direito Penal e Processual Penal. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Impetração manejada contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça indeferindo a liminar. Ausência de ilegalidade flagrante. Incidência do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Revogação de prisão preventiva. Impossibilidade. Custódia assentada na proteção à ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva. Agravante beneficiado pela concessão de liberdade provisória que voltou a delinguir. Legitimidade da medida extrema. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STF — HC 206368 AgR; Primeira Turma; Rel.: Min. Dias Toffoli; PJe.: 18/03/2022) Não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, razão pela qual é concreta a possibilidade de que, em liberdade, o Paciente volte a delinquir, como já o fez. o que também resulta em inegável risco à garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Dessa forma, revela-se descabida a alegação de que o decisum cautelar careceria de fundamentação, porquanto expostos os pontos necessários pelo juízo originário, os quais foram calcados em elementos concretos, extraídos dos próprios autos. Nesse contexto, considerado o já consignado preenchimento dos requisitos e pressupostos legais da prisão preventiva, é evidente que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes para a garantia a ordem pública, sendo irrelevantes, ainda, as supostas condições pessoais, alegadamente, favoráveis do Coacto, as quais não possuem o condão de, por si, afastar a medida constritiva. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública (...) 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 3. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 711.691/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.) Nessa mesma linha de intelecção, presentes os requisitos e pressupostos legais da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado tornam-se irrelevantes também para efeito de concessão de liberdade provisória (com ou sem fiança), porquanto, obviamente, tais institutos são

diametralmente opostos e inconciliáveis do ponto de vista processual, a teor do próprio Art. 321, da lei Adjetiva Penal. Oportunamente, embora o impetrante alegue que o Paciente é o único responsável pela criação e sustento de suas irmãs menores, verifica-se que não foi juntada qualquer prova nesse sentido, o que obsta a concessão da liberdade pleiteada. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. FORTE INDÍCIO DE AUTORIA. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM OUTROS AGENTES, COM AMEAÇA AS VÍTIMAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ACUSADO OUE É REINCIDENTE E POSSUI VASTA FICHA CRIMINAL, ESTANDO INSERIDO NO MUNDO DO CRIME. TENTATIVA DE FUGA. PROBABILIDADE DE O PACIENTE VOLTAR A DELINQUIR. FILHO MENOR DE 12 ANOS, INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA NECESSIDADE DA PRESENCA DO GENITOR NO LAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-PR - HC: 00016102120198160000 PR 0001610-21.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Data de Julgamento: 08/02/2019, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/02/2019) HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO (PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO), RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS, USO DE DOCUMENTOS FALSOS, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO — ALEGAÇÃO — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP — INOCORRÊNCIA — NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E APLICACÃO DA LEI PENAL — GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SUPOSTAMENTE RECRUTA PESSOAS, FORNECENDO ARMAS DE FOGO, PARA COMETEREM ROUBOS DE AUTOMÓVEIS, FALSIFICAR DOCUMENTOS, ADULTERAR AS PLACAS E APÓS DESTINA-SE À VENDA EM SITES DA INTERNET — INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O PACIENTE É UM DOS LÍDERES — NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS — PREDICADOS PESSOAIS [PRIMARIEDADE E OCUPAÇÃO LÍCITA] NÃO ENSEJAM, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — PRECEDENTES STF [HC Nº. 174102] E STJ [HC Nº 46.378] — SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO [ART. 319 DO CPP] — PROGNOSE DE INSUFICIÊNCIA — GENITOR DE UM FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE — ÚNICO RESPONSÁVEL — INVIABILIDADE — INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. [...] Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, é necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado nos autos. (TJ-MT 10192196720218110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/12/2021) Por fim, quanto à alegada tese referente à ofensa ao princípio da homogeneidade, cumpre destacar que, em sede de habeas corpus, descabe ao Tribunal exercer juízo futurológico, para, assim, antecipar-se ao resultado do provimento final a justificar a soltura, ou tornar a manutenção da prisão desproporcional, sendo tais questões matérias relativas ao mérito e que têm pertinência de análise e valoração somente na ação de conhecimento. É este também o entendimento firmado pela Corte da Cidadania: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 297 E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. [...] 4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resquardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta,

menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado"[...] (STJ – HC: 457592 RS 2018/0163954–5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/08/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018) Dessa forma, diante da impossibilidade deste Tribunal em realizar previsões acerca de eventual pena a ser imposta ao Paciente, tal tese também não merece acolhimento. Diante do exposto, não há constrangimento ilegal a justificar a concessão do writ. III. CONCLUSÃO. Destarte, em acolhimento ao parecer ministerial de ID. nº 41040484, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, nesta extensão, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR